

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

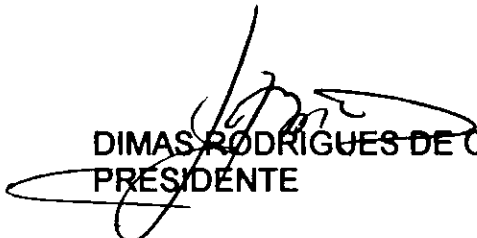
Processo nº. : 10530.000628/95-97
Recurso nº. : 11.584
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : VANDELMA VILAS BOAS SALES RIOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.413

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
A DESCOBERTO** - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDELMA VILAS BOAS SALES RIOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000628/95-97
Acórdão nº. : 106-09.413
Recurso nº. : 11.584
Recorrente : VANDELMA VILAS BOAS SALES RIOS

RELATÓRIO

VANDELMA VILAS BOAS SALES RIOS, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Salvador - BA, de que foi cientificada em 28.10.96 (AR de fl. 30 - verso), por meio de recurso protocolado em 26.11.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, exigindo-lhe o crédito tributário de 20.508,33 UFIR, face à constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, configurada pela aquisição de um veículo Mercedes Benz, no valor de Cr\$ 3.771.000,00, conforme Nota Fiscal nº 6.104, emitida pela Cobrasa Caminhões e Ônibus S/A em 27.07.90, o que caracteriza sinal exterior de riqueza.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que adquiriu o veículo com recursos provenientes de mesada de seus familiares, do trabalho ao longo de sua vida e de alguns bovinos doados por seu pai.

Como medida preparatória ao julgamento, a contribuinte foi intimada a comprovar as disponibilidades que propiciaram a aquisição do veículo. Atendendo a intimação, foram apresentados os documentos de fls. 19/23: duas declarações de doação em moeda corrente nos valores de Cr\$ 80.000,00 e Cr\$ 42.000,00 e os Comprovantes de Rendimentos relativos a trabalho assalariado dos anos-base de 1987, 1988 e 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

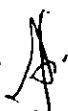
Processo nº. : 10530.000628/95-97
Acórdão nº. : 106-09.413

A decisão recorrida julga **procedente** o lançamento, por considerar que os fatos descritos no auto de infração não são eficazmente contestados pela autuada. As declarações de doação, sem qualquer outro documento comprobatório do efetivo recebimento das quantias mutuadas, não constituem documentos hábeis para tornar insubsistente o lançamento. Os comprovantes de rendimentos de anos anteriores são inaceitáveis como prova, visto não haver comprovante de que tais recursos encontravam-se depositados ou aplicados em instituições financeiras.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 31/32, em que reedita os termos da impugnação, reforçando sua disposição de pagar imposto quando da venda do caminhão, desde que haja fato gerador.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fl. 36, requerendo a integral confirmação da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000628/95-97
Acórdão nº. : 106-09.413

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Conforme relatado, insiste a recorrente em manter os argumentos já apresentados na impugnação de que utilizou economias de anos de trabalho, vendas de bovinos e doações de familiares.

As provas da economia de anos de trabalho restringem-se aos comprovantes dos anos-base de 1987, 1988 e 1989, não havendo sequer o comprovante relativo ao ano de 1990, ano da autuação, e como já frisou o julgador de primeiro grau, " inaceitável, como prova, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovante de que tais valores encontravam-se depositados ou aplicados em qualquer instituição financeira, em disponibilidade, para aquisição do veículo objeto do litígio."

Em relação à venda de bovino, não há um documento sequer que faça a mínima referência a tal operação.

No tocante às doações recebidas em moeda corrente, que a contribuinte pretende fazer prova por meio das declarações de fls. 19 e 20, já se manifestou também decisiva e acertadamente o julgador *a quo*:

"As declarações da Sra. Dilza Maria Vilas Boas e do Sr. Vanderlei Vilas Boas Sales Rios, acostadas aos autos (fls. 19 e 20), sem qualquer outro documento comprobatório do efetivo recebimento das quantias mutuadas e da efetiva transferência dos valores correspondentes, não constituem documentos hábeis e não dão o suporte necessário para tornar insubsistente o lançamento efetuado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000628/95-97
Acórdão nº. : 106-09.413

Na análise do presente caso, aflora uma única conclusão possível: falecem de provas as alegações da recorrente. Deve ser, portanto, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS